

GERÊNCIA GERAL DE COMPRAS E SERVIÇOS

Itaguaí, 08 de julho de 2021

PREGÃO ELETRÔNICO 008/2021

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços técnicos de engenharia de manutenção preventiva e corretiva em 21 (Vinte e Um) Transformadores de Potência auxiliares a óleo, instalados nas subestações unitárias SE-01, SE-02, SE-03, SE-04, SE-05, SE-06, SE-07, SE-08 e SE-9, todas da NUCLEP, com fornecimento de óleo, kit de vedação para todos os transformadores e fornecimento de peças de reposição, realização de testes, medições e limpeza do equipamento.

RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Trata o presente da análise e julgamento de recurso recebido por esta Entidade da parte da empresa MR DO BRASIL IND. MECANICA LTDA, contra a sua própria desclassificação, e consequente fracasso da licitação.

A empresa foi inabilitada por ter apresentado balanço de 2019, interpretado por este pregoeiro como vencido e portanto, inválido, e por ter apresentado Certidão Negativa de débitos estaduais vencida.

Ocorre que por ocasião da inabilitação, a recorrente enviou e-mail com certidão negativa de débitos estaduais expedida no dia do pregão, em específico uma hora depois da abertura da etapa de lances, e argumentando que devido à IN RFB 2023/2021, o balanço não estaria fora da validade, mas com validade prorrogada.

Este pregoeiro, ao receber a demanda, decidiu o seguinte:

1. Acatar o pedido com relação ao balanço, pois de fato, em melhor análise, a empresa estava certa. A RFB expediu a IN, e prorrogou, de fato, a validade das demonstrações contábeis para 31 de julho de 2021.
2. Manter, inicialmente, a inabilitação baseada na Certidão Negativa Estadual vencida, e dar seguimento ao processo, a fim de convocar os outros participantes subsequentes, de modo que nenhum participante que apresentou a habilitação completa sem alterações ficasse prejudicado. E, caso nenhum participante fosse declarado vencedor, e a licitação fosse fracassada, atendendo ao princípio da razoabilidade, reanalisar o pedido da empresa MR em foro de recurso.

É sabido que a Administração, ao analisar a habilitação, não pode transformar um meio em fim, ignorando que em determinados casos deve agir de forma razoável, tendo em vista as peculiaridades de cada caso. No presente caso, a empresa provou estar em dia com suas obrigações, e somente não

cumpriu a íntegra do Edital, pois a referida CND foi expedida algumas horas após o prazo para envio de documentos via sistema. Cumpre observar que a empresa foi arrematante apenas dias depois da disputa, e que a certidão enviada por esta, nesse momento, já atestava a regularidade da empresa com seus tributos.

Considerando que a certidão foi expedida no dia da licitação, que a empresa foi arrematante dias depois do pregão (em momento no qual já havia provado estar regular), e que nenhuma outra empresa ficará prejudicada com o aceite do recurso, tendo em vista que todas as outras empresas, ou não puderam fazer o valor estimado, ou tiveram seus atestados de capacidade técnica reprovados pela área técnica da NUCLEP, decido por aceitar o recurso da empresa MR, e reclassificá-la, a fim de que tenha sua documentação técnica e proposta avaliados.

Submeto o presente à Autoridade Competente, para decisão.

Fábio Hyer de Lima Rangel

Administrador / Pregoeiro

Matr. 3366-8

Esta Autoridade Competente se posiciona
DE ACORDO com a Decisão do Sr.
Pregoeiro. Itaguaí, 08 de julho de 2021.